

LEI Nº 2.692, DE 30 DE ABRIL DE 2008

“Dispõe o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Conselho Municipal de Habitação - CMH, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e dá providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que, tendo a Câmara Municipal de Inhumas aprovado, sanciona a seguinte Lei:

Seção I

Da Participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, direcionado à população de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - O direcionamento a que se refere o “caput” deste artigo tem como alvo as populações com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, vigentes no Município de Inhumas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas habitacionais que atendam famílias de renda familiar acima de 3 (três) até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no Município de Inhumas, desde que os recursos destinados ao atendimento desses, independente de sua fonte de origem, não ultrapassem 20% (vinte por cento) do somatório das dotações orçamentárias concernentes à habitação de interesse social.

Artigo 2º - O SNHIS será desenvolvido no Município por meio de planos Municipais, sendo os programas e ações incluídos nos programas Plurianuais - PPA's, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO's e Leis Orçamentárias Anuais - LOA's.

Parágrafo único - No corrente exercício, fica procedida a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de inserir-se o presente programa, consubstanciado na seguinte proposta:

PROGRAMA: implantação de ações de interesse social, para construção de moradias a pessoas de baixo poder aquisitivo, com vistas a solucionar o déficit habitacional no Município.

OBJETIVO: dotar pessoas do município de Inhumas, enquadradas no perfil de baixo poder aquisitivo, de moradias dignas; prevenção do evento da favelização no Município de Inhumas; regularização de áreas degradadas ou de assentamentos informais.

Seção II

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social -FMHIS

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social com a finalidade de implementar políticas habitacionais direcionadas à população de baixo poder aquisitivo.

Artigo 4º - As normas operacionais e a designação dos operadores do FMHIS serão dispostas na conformidade de ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Constituem recursos do FMHIS:

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas;

II - recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - recursos financeiros de outros fundos, órgãos, instituições e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos;

IV - contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado ou de organismos internacionais;

V - recursos provenientes de operações de crédito;

VI - transferências da União e dos Municípios;

VII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Artigo 6º - O FMHIS será presidido pelo Secretário de Promoção Social.

Artigo 7º - Compete à Secretaria de Promoção Social proporcionar ao Conselho do FMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Artigo 8º - Os recursos do FMHIS poderão se aplicados de forma descentralizada, por meio dos agentes promotores.

Parágrafo único - Consideram-se agentes promotores, para os fins desta Lei, as fundações, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais, empresas municipais de habitação, empresas do ramo da construção civil e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares.

Artigo 9º - Os recursos do FMHIS serão destinados a programas habitacionais de interesse social que contemplem:

I - aquisição, locação, arrendamento, construção, conclusão, ampliação, melhoria, reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de terrenos destinados à implantação de intervenções habitacionais;

III - produção e financiamento de lotes urbanizados;

IV - produção e financiamento de empreendimentos habitacionais dotados de infra-estrutura urbana básica e equipamentos comunitários;

V - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VI - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas ou assentamentos informais;

VII - produção de equipamentos comunitários;

VIII - investimento em obras e serviços de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos atendimentos habitacionais de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias em processos de regularização;

X - recuperação ou construção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI - repasse de recursos aos agentes promotores visando a sua aplicação em programas e ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação Social;

XII - concessão de subsídios, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

XIII - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas implementados com recursos do FMHIS;

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação – CMH

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 11 - São atribuições do CMH:

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social;

II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo;

III - promover a cooperação dos governos federal e estadual com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social;

IV - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política habitacional de interesse social no nível do Município;

V - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais ou internacionais, a identificação de sistemas de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo;

VII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Município e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável;

IX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

X - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Artigo 12 - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CMH, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 13 - Na composição do CMH deverá ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

Parágrafo único - Será assegurada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação municipal, com atuação comprovada na área de moradia popular.

Artigo 14 - O CMH será presidido pelo Secretário de Promoção Social, que exercerá o voto de qualidade.

Artigo 15 - Compete ao CMH:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei e nas políticas habitacionais do Município direcionadas para a população de baixo poder aquisitivo;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e de metas, anuais e plurianuais do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2692/2008
foi lida e lida e publicada no Placar Ofi-
cial no período de 30/04/08
08/05/08
Secretaria da Administração

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

Seção IV


Disposições Finais

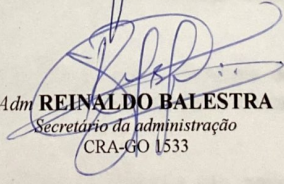
Artigo 16 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos adicionais, suplementares ou especiais, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das contrapartidas do Município que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.


ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal


Adm **REINALDO BALESTRA**
Secretário da Administração
CRA-GO 1533